

Termo de Convênio que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor MAURO HENRIQUE RENNERT, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, representado neste ato pelo seu Presidente, Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ANDRÉ LANGE, firmam o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objetivo a articulação, a interação e a conjugação de esforços entre as partes firmatárias, visando a uma melhor implementação de suas atribuições legais, e, em especial, proporcionar ao MINISTÉRIO PÚBLICO assessoramento técnico-científico em atividades que necessitem de assunção de responsabilidade técnica, com vistas a instruir processos judiciais ou atos investigativos patrocinados ou presididos por membros do Ministério Público, bem como a dar efetividade às ações promovidas pelo Ministério Público nas suas diversas áreas de atuação;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

I- Compete ao CREA/RS:

- a) organizar e disponibilizar cadastros, por categoria profissional e especial habilitação, de profissionais devidamente registrados no CREA-RS interessados em prestar serviços de vistorias, perícias, pareceres, consultas, avaliações, reavaliações e demais atribuições profissionais, com o fim de atender solicitações de integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO;

- b) organizar e disponibilizar cadastros, por categoria profissional e especial habilitação, de profissionais devidamente registrados no CREA-RS interessados em ser indicados como terceiros que executam, à custa do devedor principal, obrigação de fazer não adimplida (Art. 634 e seguintes do Código de Processo Civil);
- c) colher dos profissionais interessados em prestar os serviços de que trata o presente convênio sua concordância expressa, por escrito, com as cláusulas aqui estabelecidas, comprometendo-se a elaborar os laudos técnicos e/ou pareceres correspondentes em prazo compatível com o objeto da atividade realizada e com a urgência requerida pela situação concreta examinada;
- d) prestar informações sobre a vida profissional do integrante do CREA-RS ao agente do Ministério Público a quem os serviços de assessoria técnica serão prestados;
- e) atualizar, semestralmente, os cadastros referidos na letra “a” e “b” supra;
- f) dar ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO sobre casos de violação da legislação, particularmente no que exija conhecimento técnico-científico, que tiver conhecimento em função da especial condição de entidade congregadora de profissionais das áreas da Engenharia Legal, e que digam respeito às funções institucionais do Ministério Público, em especial no que se refere à proteção ambiental, do consumidor e à acessibilidade urbanística e arquitetônica e ao parcelamento do solo urbano;

II – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) receber e examinar as comunicações feitas pelo CREA-RS de que trata a alínea “f” do item anterior desta cláusula segunda, exercendo as atividades institucionais específicas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas leis, comunicando ao CREA-RS as providências adotadas;
- b) instaurar e/ou ajuizar e acompanhar, a seu critério, o expediente administrativo-investigatório e/ou as ações judiciais correspondentes;
- c) exigir, nos processos e procedimentos em que atue, em especial quando dirigidos ao Ministério Público, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a emissão de laudo técnico especializado, nos serviços de vistoria, perícias, pareceres, consultas, avaliações, reavaliações e arbitramentos;

III – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao CREA/RS:

- a) designar pelo menos 01 (um) representante de cada parte conveniente para articular, orientar e supervisionar as ações decorrentes deste Convênio, dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos, velar pelo efetivo cumprimento das obrigações assumidas e estabelecer os critérios e métodos de trabalho a serem adotados para a consecução dos objetivos previstos neste Convênio;
- b) promover cursos, palestras e eventos congêneres, bem como estabelecer grupos de trabalho visando à discussão, aplicação, adequação e aperfeiçoamento da legislação e das normas técnicas e regulamentos atinentes à área da Engenharia Legal.
- d) providenciar a inserção de matéria técnica e legal relativa ao objeto do presente Convênio em suas publicações internas, com o objetivo de divulgação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLANTAÇÃO

No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste instrumento pela Imprensa Oficial, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do CREA/RS baixarão normas, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a efetiva implantação do ora conveniado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução dos objetivos deste Convênio cada parte alocará, dentre seus quadros, os recursos necessários.

CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL E DAS INSTALAÇÕES

Para a implementação deste convênio, cada parte, no âmbito de suas respectivas funções e atribuições, proporcionará o local e instalações necessárias ao seu funcionamento.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

O pagamento dos honorários profissionais dos executantes dos trabalhos periciais será resultante da eventual condenação dos réus nos processos judiciais e/ou decorrentes dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o infrator, quando cabível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A indicação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, de profissional para assessoramento técnico e assistente técnico, não implica qualquer vínculo empregatício, seja com o CREA/RS, seja com o MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dos honorários profissionais eventualmente suportados, o percentual de 10% será absorvido pelo fundo de reaparelhamento do Ministério Público, que tem como finalidade custear despesas com manutenção e ampliação da capacidade instalada, bem como aprimorar os serviços prestados à comunidade, conforme o artigo 1º, da Lei nº 11.579/02.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Uma vez recebidos os recursos pelo fundo de reaparelhamento do Ministério Público, somente a administração desta instituição terá o poder de gestão sobre os recursos.

PARÁGRAFO QUARTO - O Ministério Público encaminhará ao CREA/RS relatórios periódicos com informações gerenciais sobre movimentações dos recursos do fundo, específicos sobre perícias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O prazo de vigência deste convênio é indeterminado, contado a partir da data de sua publicação na imprensa oficial do Estado, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, respeitado o prazo de implantação de que trata a cláusula terceira para a exigibilidade da prestação de qualquer obrigação dos convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO OU ALTERAÇÃO

Qualquer das partes convenientes poderá:

- a) denunciar este Convênio mediante notificação escrita a outra parte, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- b) propor alterações com a finalidade de aprimorar o cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Para as questões que se originarem do presente Convênio, não resolvidas administrativamente, as partes elegem o foro da Comarca de Porto Alegre, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DISPOSIÇÕES FINAIS E, por estarem acordadas, as partes firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Porto Alegre, 14 de março de 2008.

Mauro Henrique Renner,
Procurador-Geral de Justiça.

Gustavo André Lange,
Presidente do CREA/RS.

Testemunhas:

1 –

2 –